



## DECISÃO AD REFERENDUM

**PROCESSO: 00058.040730/2024-63**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de ato normativo que estabelece, a título provisório, urgente e excepcional, os procedimentos especiais e temporários quanto ao transporte de armas de fogo e munições nas operações civis de aeronaves na Base Aérea de Canoas (BACO ou SBCO), localizada no município de Canoas (RS) (SEI 10065517).

### 2. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2.1. Em 7 de maio de 2024, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, o Congresso Nacional reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública em parte do território nacional para atendimento às consequências derivadas dos eventos climáticos, incluindo chuvas intensas, alagamentos, inundações, entre outros, de notório conhecimento público, no Estado do Rio Grande do Sul.

2.2. Nesse cenário, os alagamentos e inundações provocaram severos danos à infraestrutura do Aeroporto Internacional de Porto Alegre – Salgado Filho, comprometendo gravemente os níveis de segurança operacional, e resultando na suspensão completa das operações aéreas no local, bem como da oferta de serviços aéreos regulares à população localizada na região metropolitana de Porto Alegre.

2.3. Em 9 de maio de 2024, o Ministério da Defesa informou que o Comando da Aeronáutica disponibilizou as Bases Aéreas de Canoas e de Santa Maria para a operação aérea regular, dentro dos parâmetros de segurança requeridos, bem como, em termos de infraestrutura, as respectivas instalações dessas organizações militares, enquanto perdurar as restrições nos aeródromos civis afetados.

2.4. Considerando a manifestação de interesse, disponibilidade e expertise por parte da concessionária FRAPORT BRASIL S.A. AEROPORTO DE PORTO ALEGRE, o Ministério de Portos e Aeroportos (MPOR) solicitou a esta Agência a adoção de providências cabíveis para a viabilização de operações aéreas civis na Base Aérea de Canoas, com o intuito de garantir a conectividade aérea da região e a oferta de serviços aéreos regulares à população localizada na região metropolitana de Porto Alegre.

2.5. Em face do cenário excepcional e da necessidade de solução célere, em 17 de maio de 2024, a Diretoria Colegiada, apoiada por pareceres das áreas técnicas competentes, aprovou a abertura da Base Aérea de Canoas para operações civis de aeronaves, inclusive com transporte de passageiros e cargas segundo o RBAC nº 121, sob a responsabilidade da FRAPORT, com a observância dos requisitos previstos na Resolução nº 746, oportunamente aprovada na ocasião e publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 20 de maio de 2024 (00058.039577/2024-21).

2.6. Tendo-se em conta a necessidade de prévio gerenciamento de risco e da garantia da segurança operacional e da segurança contra atos de interferência ilícita, sob a responsabilidade dos operadores aéreos, da operadora aeroportuária, da FRAPORT, em coordenação com a autoridade militar, a Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária (SIA) apresentou proposta de ato normativo para

estabelecer procedimentos especiais e temporários quanto ao transporte de armas de fogo e munições nas operações civis de aeronaves na Base Aérea de Canoas (SEI 10065310).

2.7. Em 21 de maio de 2024, os autos do processo foram encaminhados a esta Diretoria para deliberação com a máxima celeridade possível, conforme Portaria nº 14.628, de 16 de maio de 2024, que delegou ao Diretor-Presidente a competência para relatar processos relacionados às medidas emergenciais adotadas pela ANAC em decorrência do estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul (SEI 10068065).

### 3. DA COMPETÊNCIA

3.1. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do país, competindo-lhe, entre outras competências, regular e fiscalizar a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a movimentação de passageiros e carga e expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis. A Diretoria da ANAC, conforme artigo 11, inciso V, compete exercer o poder normativo da Agência.

3.2. Por seu turno, o Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, através de seu artigo 33, inciso I, alínea “c”, prevê que compete à SIA submeter à Diretoria propostas de atos normativos sobre proteção das operações de aviação civil contra atos de interferência ilícita.

3.3. Considerando o estado de calamidade e o iminente início das operações aéreas regulares de transporte de passageiros e cargas na Base Aérea de Canoas, a publicação em tempo do ato normativo em comento faz-se premente para garantir tanto a segurança operacional quanto a segurança contra atos de interferência ilícita, que são imprescindíveis à adequada conectividade aérea da região e à oferta de serviços aéreos regulares à população do Estado do Rio Grande do Sul, sobretudo localizada na região metropolitana de Porto Alegre.

3.4. Assim, presentes os requisitos de competência da Diretoria quanto ao exercício normativo da Agência, bem como os requisitos de urgência e relevância, inclusive pela via da aprovação *ad referendum* do Colegiado, consideram-se atendidos os termos do artigo 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 2005, do artigo 6º do Regimento Interno desta Agência, aprovado pela Resolução ANAC nº 381, de 14 de junho de 2016, e do artigo 30 da IN nº 166, de 1º de outubro de 2020.

### 4. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

4.1. Conforme mencionado, a proposta apresentada pela SIA decorre da necessidade de estabelecer, a título provisório, urgente e excepcional, os procedimentos especiais e temporários quanto ao transporte de armas de fogo e munições nas operações civis de aeronaves na Base Aérea de Canoas, localizada no município de Canoas (RS), sobretudo com vistas ao premente início das operações aéreas regulares de transporte de passageiros e cargas no local.

4.2. Nos termos da Nota Técnica nº 8/SIA (SEI 10065310), o processamento de embarque e desembarque de passageiros na Base Aérea de Canoas será realizado exclusivamente no ParkShopping Canoas, conforme acordo entre a ANAC, a autoridade militar da Base Aérea, os operadores aéreos e a concessionária operadora do Aeroporto de Porto Alegre, Fraport, que coordenará os procedimentos operacionais necessários para garantir o transporte dos passageiros entre as duas localidades, além da segurança contra atos de interferência ilícita em tais operações.

4.3. No cenário que se apresenta, é inegável que o transporte de arma de fogo despachada, através de via pública, num percurso de aproximadamente 4 km, representaria risco adicional, especialmente frente ao engajamento das forças de segurança locais no apoio ao enfrentamento da situação

de calamidade pública. Além disso, o transporte de arma de fogo despachada de forma remota, em local diferente e distante da área restrita de segurança (ARS), configura situação que a Resolução nº 461, de 25 de janeiro de 2018, não comporta – tal como bem observado pela área técnica proponente.

4.4. Em razão da necessidade de apoio por agentes públicos federais e de outros Estados da Federação (que possuam porte de arma por razão de ofício) no enfrentamento da situação de calamidade pública na região metropolitana de Porto Alegre, admite-se a possibilidade de transporte de agentes públicos armados nos voos comerciais com destino à Base Aérea de Canoas, conforme a hipótese prevista no inciso IV do Art. 4º da Resolução ANAC nº 461, de 2018.

4.5. Nesse sentido, considerando a excepcionalidade da situação e a vedação de despacho de arma de fogo e munições, o embarque de passageiro armado na Base Aérea de Canoas, somando-se às hipóteses já previstas no artigo 4º da Resolução nº 461, de 2018, fica permitido ao agente público que comprovadamente se deslocou ao Estado do Rio Grande do Sul para atuação frente ao estado de calamidade pública, decretado pelo Congresso Nacional, desde que, tal como nas demais hipóteses autorizadas, tenha sido devidamente autorizado pela Polícia Federal.

4.6. Por outro lado, ressalto que a presente autorização não afasta a obrigatoriedade dos controles de embarque de passageiro armado, cujo procedimento consta na Resolução nº 461, de 2018, ficando, ressalte-se, vedado o despacho de armas de fogo e munições nas operações com destino ou origem na Base Aérea de Canoas.

4.7. Tal como definido no processo de abertura da Base Aérea de Canoas para operações civis de aeronaves, o estado de calamidade e a premência da disponibilização de infraestrutura aeroportuária para atender aos serviços aéreos regulares de transporte de passageiros e cargas na Base Aérea de Canoas, com vistas à segurança operacional e à segurança contra atos de interferência ilícita, no que tange ao transporte de armas de fogo e munições, dispensam a realização de prévia consulta pública.

4.8. Após tratativas com a área técnica e ajustes redacionais, sobretudo quanto à inversão da ordem dos artigos 1º e 2º, de modo a destacar a ideia central da proposta – que é a proibição de despacho de armas de fogo e munições nas operações com destino ou origem na Base Aérea de Canoas –, aproveito para juntar aos autos a versão de uma nova proposta (SEI 10070583), com a qual manifesto concordância, para estabelecer, a título provisório, urgente e excepcional, os procedimentos especiais e temporários quanto ao transporte de armas de fogo e munições nas operações civis de aeronaves na Base Aérea de Canoas (BACO ou SBCO), localizada no município de Canoas (RS).

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Diante dos argumentos apresentados nos autos do processo em referência, **DECIDO, ad referendum do Colegiado**, em consonância com o artigo 6º do Regimento Interno da ANAC, pela **aprovação do ato normativo proposto**, nos termos da minuta consolidada em anexo (SEI 10070583).

5.2. Determino, por fim, que a matéria seja levada à apreciação do Colegiado na próxima Reunião de Diretoria, para confirmação dos seus termos, na forma do Regimento Interno da ANAC.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**

Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 23/05/2024, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10068900** e o código CRC **7E1F3882**.

---

---

SEI nº 10068900